



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005913/2004-15
Recurso nº 888.930 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.396 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDU ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 155.045,42, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 42.213,86), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$31.660,39), além de juros de mora (R\$ 41.171,17).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de resgate de previdência privada Centrus -Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, conforme informação constante da DIRF apresentada pela referida fonte pagadora.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- O imposto de renda em discussão ficou à disposição da Justiça Federal até a decisão final transitada em julgado, sendo liberada através de Alvará Judicial, após unânime decisão, onde a procedência deste auto de infração se torna incabível;
- A baixa definitiva do processo judicial em que houve a interposição de Apelação interposta pela Fazenda Nacional deu-se em 15/07/2003, com decisão final transitada em julgado;
- Resta-lhe proceder a correspondente retificação em sua DIRPF/1999, do valor correspondente ao imposto de renda no caso do resgate quanto às contribuições pagas a partir de 01/01/1996 e no rateio do patrimônio, como determinou a decisão transitada em julgado.

Por falta de elementos suficientes à solução da lide, os autos retornaram à delegacia de origem para que fosse realizada diligência junto ao Centrus — Instituto Mato Grosso de Seguridade Social, ao contribuinte e à Justiça Federal, a fim de que fossem esclarecidos e detalhados os seguintes pontos:

a) discriminar a parcela do resgate ocorrido em 1998, decorrentes das contribuições efetuadas dentro do período de janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como das contribuições efetuadas a partir de janeiro/1996;

b) confirmar a correção da DIRF apresentada pela fonte pagadora;

c) verificar se o contribuinte retificou a DIRPF/2004, incluindo os resgates efetuados em 2003, decorrentes dos Alvarás de Levantamento;

d) elaborar relatório com as conclusões do auditor responsável pela diligência.

O resultado da diligência consta do Relatório Fiscal de fls. 93/94, que foi instruído com os documentos de fls. 62/92.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 97/101, julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O resgate de contribuições de previdência privada é tributável, excetuando-se, apenas, os correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 17/02/2010 (fl. 107), o interessado, representado por seu procurador (fl. 114), interpôs o recurso voluntário de fls. 110/113, em 15/03/2010, no qual defende a improcedência do lançamento, argumentando que o valor em questão foi recebido pela extinção da Entidade de Previdência Privada, como verba indenizatória, sendo, portanto, isento da incidência do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Embora a preliminar de decadência não tenha sido suscitada pelo recorrente, por ser matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

De plano, importa registrar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para a exigência formalizada no presente lançamento, restrito ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

*mesmo inócure, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado, ainda que a menor, conforme extrato de fl. 18, que reúne as informações apresentadas em DIRF por todas as fontes pagadoras do autuado, relativamente ao ano-calendário de 1998. Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/1998. Ora, se somente em 23/12/2004 (fl. 08) o contribuinte foi notificado do auto de infração, resta cancelar o lançamento por força da decadência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin